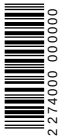


Sexta-feira, 23 de Dezembro de 2016

I Série
Número 71



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 4/IX/2016:

Procede à alteração da Lei nº 106/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que estabelece os feriados nacionais comemorados em sessões solenes especiais.2186

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 63/2016:

O presente diploma estabelece e regula a distribuição das verbas do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR) provenientes da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR).2186

Resolução nº 88/2016:

Concede tolerância de ponto, em todo o Território Nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos próximos dias 26 de dezembro de 2016 e 2 de janeiro 2017.2188

Resolução nº 89/2016:

Cria o Grupo Interministerial para o desenho e o seguimento do Programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde.2188

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO:

Portaria nº 41/2016:

Regulamento de Funções e Categorias de Marítimos.2190

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 4/IX/2016

de 23 de dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei nº 106/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que estabelece os feriados nacionais comemorados em sessões solenes especiais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei nº 106/VIII/2016, de 19 de Janeiro

É alterado o artigo 2.º da Lei nº 106/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Sessões solenes especiais de datas comemorativas

1. (...)

2. Em cada um dos feriados nacionais de 5 de Julho, Dia da Independência, e 13 de Janeiro, Dia da Liberdade e da Democracia, a Mesa da Assembleia Nacional convoca uma sessão parlamentar solene especial comemorativa, aberta ao público e integralmente transmitida em directo pela rádio e televisão públicas, na qual usam da palavra os representantes dos Partidos com assento parlamentar, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente da República.

3. A comemoração do feriado nacional de 20 de Janeiro, Dia da Nacionalidade e dos Heróis Nacionais, pode ser promovida por outras entidades, nos termos a definir.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 15 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 16 de Dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 63/2016

de 23 de dezembro

Uma rede rodoviária é um património público com uma importância primordial no desenvolvimento económico e social de um País. Nas estradas circulam pessoas e bens, dois valores superiores aos quais devem ser dedicadas as adequadas condições de segurança e de conforto.

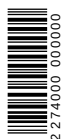
É, pois, de todos um dever moral, social e jurídico contribuir para a preservação deste património. Contribuir para a manutenção das estradas é cooperar com a proteção de todos os seus utentes, garantir a circulação de pessoas e bens, promover o acesso das populações aos serviços e mercados e permitir a ligação a outros modos de transportes (portos e aeroportos). Em suma, é investir, no desenvolvimento económico e social do País.

Com a Resolução nº 33/2005, de 25 de julho, foi criado o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR), com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do sistema rodoviário do País. Convindo garantir um fluxo constante no FAMR para sustentar a gestão da rede rodoviária, privilegiou-se a lógica do utilizador pagador: quem utiliza a estrada deve contribuir para a sua conservação. Assim, criou-se uma prestação pecuniária, denominada de Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) através do Decreto-Lei nº 16/2008, de 2 de junho, no valor de 7 ECV por cada litro de combustível adquirido no País, correspondendo a uma das receitas próprias e exclusiva do FAMR.

A referida taxa (atualizada para 8 ECV em 2014 com base na inflação média dos 5 anos anteriores) apresenta-se como contraprestação ou compensação pela conservação e manutenção, das estradas do país. Partindo do pressuposto do utilizador/pagador, o diploma que criou a TSMR também previu que todo aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária, tem direito à restituição da taxa paga.

Tendo em conta que a rede rodoviária do País se encontra dividida em Estradas Nacionais, sob a jurisdição do Instituto de Estradas, e Estradas Municipais sob a jurisdição das Câmaras Municipais, a referida taxa deve ser repartida entre as duas tipologias de Estradas.

Convindo regular a distribuição das verbas provenientes da TSMR, aprovado pelo Decreto-lei nº 16/2008, de 2 de junho (revisto em 2010 – Decreto-lei nº 47/2010, de 12 de fevereiro), pretende-se, com a criação do presente diploma, distribuir as receitas arrecadadas da TSMR pelas despesas elegíveis do FAMR, previstas nos respetivos estatutos, incluindo a parte destinada a trabalhos e serviços de manutenção, quer do Instituto de Estradas, quer das Câmaras Municipais.



2 274000 000000

Assim,

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece e regula a distribuição das verbas do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR) provenientes da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR).

Artigo 2.º

Distribuição das receitas do FAMR

As verbas do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária provenientes da cobrança da TSMR são distribuídas da seguinte forma entre despesas de investimento, de funcionamento e da restituição da taxa:

- a) 82% (oitenta e dois por cento) para as despesas de investimento em intervenções na rede rodoviária (em obras e serviços de manutenção);
- b) 18% (dezoito por cento) para a restituição da taxa àqueles que provarem ter adquirido combustível que não se destinou à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído esta contribuição e outras despesas, nomeadamente, de funcionamento do FAMR e de participação nos custos de funcionamento do IE, bem como de outras despesas residuais relacionadas com custos de arrecadação e de devolução da TSMR.

Artigo 3.º

Distribuição de verbas por despesas de investimento

O valor de 82% (oitenta e dois por cento) adstrito às despesas de investimento é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento) para o financiamento das obras e serviços de manutenção corrente das estradas nacionais;
- b) 20% (vinte por cento) para o financiamento das obras de urgência nas estradas nacionais;
- c) 20% (vinte por cento) para o financiamento das obras nas estradas municipais (parcela afeta aos municípios).

Artigo 4.º

Distribuição de verbas por despesas de funcionamento, de restituição e Outras Custos

As verbas do FAMR provenientes da cobrança da TSMR destinada à restituição e outros custos, correspondente a 18% (dezoito por cento) do total da receita anual são distribuídas da seguinte forma:

- a) 15% (quinze por cento) para devolução àqueles que tenham adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo o preço esteja incluído o valor da TSMR, bem como outras despesas residuais associadas ao custo de devolução e de arrecadação da TSMR;
- b) 2% (dois por cento) para a participação nas despesas de funcionamento do Instituto de Estradas (IE) no quadro da gestão do Plano Anual de Manutenção Rodoviária;
- c) 1% (um por cento) para as despesas de funcionamento do FAMR.

Artigo 5.º

Distribuição de verbas aos Municípios

A parcela das verbas afeto aos municípios conforme prevista na alínea c) do artigo 3.º, destinados às obras nas estradas municipais, é distribuída pelos municípios, com base nos seguintes critérios de ponderação:

- a) Extensão da rede;
- b) Estado de conservação da malha viária;
- c) Necessidade de desencravar localidades;
- d) Relação entre estradas nacionais e estradas municipais em termos percentuais;
- e) Equilíbrio; e
- f) Discriminação Positiva.

Artigo 6.º

Cobrança

A TSMR é liquidada por substituição tributária através das empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, estabelecimentos, revendedores, delegações, agências, ou filiais, no momento da venda do combustível ao consumidor final, juntamente com o respetivo preço.

Artigo 7.º

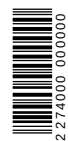
Entrega da Taxa

O valor da TSMR deve ser depositado na conta bancária indicado pelo FAMR, até o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita as taxas arrecadadas, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competente da mesma instituição imediatamente após o depósito.

Artigo 8.º

Balancetes

As empresas distribuidoras de combustível devem entregar nos serviços competentes do FAMR, até 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que respeitam, um balancete discriminando a quantidade de combustível vendida e as taxas cobradas, bem como correspondente



2 274000 000000

suportes justificativos de eventuais diferenças para efeito de emissão do correspondente documento único de cobrança (DUC).

Artigo 9.º

Sanção Compulsória

Findo o prazo da entrega das taxas cobradas, as mesmas vencerão jurus pela mais alta taxa remuneratória em vigor praticada pelos bancos comerciais, além dos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de outras sanções cominadas por lei.

Artigo 10.º

Cobrança coerciva

Findo o prazo de entrega voluntária das taxas cobradas é extraída, pelos serviços competentes do FAMR, certidão de dívida, correspondente à média das taxas cobradas nos últimos 3 (três) meses, a qual vale como título executivo, para efeitos de execução em processo fiscal.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos pelo Decreto-lei n.º 16/2008, de 2 de junho.

Artigo 12.º

Revogações

São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de novembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 15 de Dezembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 88/2016

de 23 de dezembro

O Natal e o Fim de Ano são festas enraizadas na cultura cabo-verdiana.

São períodos, por tradição, marcados por deslocação de muitas pessoas para fora do seu local de residência, tendo em vista a realização de reuniões familiares.

Assim, considerando a nossa condição de país arquipelágico e a necessidade de se criar condições para que os funcionários possam reunir tranquilamente em família para as celebrações;

Considerando que os dias 24 e 25 de dezembro de 2016, calham num sábado e domingo e 01 de janeiro de 2017, Ano Novo, calha num domingo;

Considerando, ainda, a prática que tem sido seguida, ao longo dos anos, durante esse período, na Administração Pública; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida tolerância de ponto, em todo o Território Nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos próximos dias 26 de dezembro de 2016 e 2 de janeiro 2017, durante todo o dia.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela Tolerância de Ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto,

cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 22 dezembro de 2016.

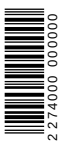
O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 89/2016

de 23 de dezembro

O Programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde, visa combater às desigualdades, a pobreza e aumentar o rendimento para os mais vulneráveis, por forma a garantir às famílias o acesso a condições mínimas que lhes permitam assegurar o bem-estar físico e emocional dos seus membros.

Constituem componentes fundamentais do Programa: i) o Rendimento de Inclusão - transferência direta as famílias em situação de vulnerabilidade, por forma a



permitir o acesso a bens e serviços básicos; ii) Sistema de cuidados a dependentes- Transferência indireta as famílias, através de contratualização com organizações públicas e privadas para prestadoras de serviços de cuidados, nomeadamente, a crianças dos 0 aos 3 anos, idosos, deficientes; iii) Acesso a Educação e Saúde- através de repasse indireto as famílias, contratualizando com as Camaras Municipais assistência medica e medicamentosa do regime não contributivo e garantindo o acesso a educação pré-escolar a crianças provenientes de famílias de baixo rendimento.

Tendo em vista a implementação do Programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde e dada a transversalidade do programa para a sua implementação, cria-se o Grupo Interministerial, constituído por representantes dos departamentos governamentais e outras entidades na qualidade de observadores com responsabilidades na matéria, a quem compete desenhar e seguir a implementação das componentes do Programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Grupo Interministerial para o desenho e o seguimento do Programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde, adiante designado abreviadamente (GI).

Artigo 2.º

Natureza

O GI tem a missão de desenhar, acompanhar e monitorar a implementação do Programa de Garantia do Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde, adiante designado PGA.

Artigo 3.º

Finalidade

São finalidades do GI:

- Executar ações com vista a implementação e materialização dos objetivos definidos no PGA, em consonância com o Programa do Governo;
- Reforçar a participação efetiva dos vários atores sociais intervenientes, no seguimento, avaliação e formulação de estratégias de proteção social, particularmente do PGA;
- Garantir o seguimento e monitoramento da PGA, respeitantes aos componentes, Rendimento Social de Inclusão, Sistema Nacional de Cuidados e acesso à Educação e à Saúde.

Artigo 4.º

Composição

1. O GI é integrado por um representante de cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelas seguintes áreas:

- Família e Inclusão Social, através da Direção Geral da Inclusão Social;
- Finanças, através da Direção Nacional do Planeamento;
- Educação, através da Direção Nacional da Educação,
- Saúde e da Segurança Social, através da Direção Nacional da Saúde;
- Agricultura e do Ambiente, enquanto gestor do Programa de Promoção de Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER).

2. Ainda, integram o GI um representante das seguintes entidades, na qualidade de observadores:

- Sistemas das Nações Unidas em Cabo Verde;
- Universidade de Cabo Verde, através do Centro de Investigação em Género e Família (CIGEF).

3. Podem ser convidados para participar nos trabalhos do GI, outras entidades, públicas e privadas e personalidades independentes de reconhecido mérito, sempre que mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

Artigo 5.º

Presidência

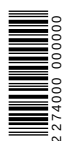
A presidência do GI é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social ou por quem ele designar.

Artigo 6.º

Competência

Compete ao GI:

- Propor e apreciar medidas politico-legislativas ou institucionais de carater departamental e setorial, relativa à problemática da família e inclusão social;
- Acompanhar e orientar o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas pelo PGA, em conformidade com as orientações superiores e com as estratégias dos Ministérios;
- Decidir acerca da necessidade de realização de estudos e análises em matéria de acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde;
- Emitir parecer e recomendações relativos a formulação e acompanhamento do PGA;



- e) Analisar e validar as ações desenvolvidas e os principais instrumentos de operacionalização;
- f) Validar os prazos de entrega das metas dos instrumentos estratégicos de operacionalização do PGA; e
- g) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 7.º

Relatório de atividades

O Grupo apresenta relatórios de atividades trimestralmente, com os resultados das ações desenvolvidas, nos termos das suas competências.

Artigo 8.º

Acompanhamento

Para o efeito de acompanhamento regular sobre o estado e evolução do PGA, o GI, em um sistema de análises integradora das políticas públicas de desenvolvimento social, utiliza as informações e relatórios gerados pelo instrumento Cadastro Social Único, designadamente:

- a) Recolher e fazer o tratamento das informações quantitativas sobre as questões da família e inclusão social;
- b) Acompanhar o estado da evolução do PGA;
- c) Avaliar os impactos das ações do grupo no que tange a medidas de política socioeconómica e legislativo;
- d) Divulgar os resultados da implementação das ações preconizadas pelo GI.

Artigo 9.º

Funcionamento

1. O GI reúne-se, em plenário mensal, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pela tutela ou à solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. Pode o GI reunir-se em grupos restritos com o fim de apreciar questões específicas.

3. Compete ao departamento governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social, através da Direção-geral de Inclusão Social, designar um elemento técnico para:

- a) Propor, coordenar ações de grupos de trabalhos específicos dos diferentes setores dos domínios de intervenção do Programa;
- b) Elaborar os principais instrumentos de informação, comunicação e divulgação das atividades do grupo;
- c) Encaminhar as decisões do Grupo e providenciar diligências, visando o seu cabal cumprimento;

- d) Organizar as agendas dos encontros e todo o expediente administrativo;
- e) Encaminhar o plano de atividades e os relatórios ao grupo;
- f) Elaborar o relatório semestral das atividades do Grupo;
- g) Prestar assessoria técnica aos membros do grupo no sentido de facilitar a articulação e a coordenação do programa de Garantia de Acesso ao Rendimento, à Educação, aos Cuidados e à Saúde.

Artigo 10.º

Mandato

O mandato dos membros do GI é de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, sempre que se justifique a sua continuidade, por Despacho do membro do governo referido no artigo 5.º.

Artigo 11.º

Designação dos membros

Cabem aos membros do Governo e os responsáveis das entidades referidas no artigo 4.º a designação dos respetivos representantes e seus substitutos no GI.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

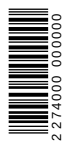
Gabinete do Ministro

Portaria nº 41/2016

de 23 de dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa às funções e categorias dos marítimos é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da marinha e portos.

Por outro lado, as emendas de Manila (emendas de 2010) à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para



2 274000 000000

Marítimos – STCW, introduziram inovações em diversas matérias, designadamente a criação de novas funções a bordo dos navios.

Assim sendo, houve a necessidade de se criar novas categorias marítimas, nomeadamente o Electrotécnico Naval e o Praticante de Electrotécnico Naval, pertencentes ao escalão de oficial, e o Assistente Electrótécnico Naval pertencente ao escalão de mestrança, todos do sector das máquinas.

Importa assim, proceder à regulamentação desta matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim,

Manda o Governo pelo Ministro da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o REGULAMENTO DE FUNÇÕES E CATEGORIAS DE MARITIMOS, anexo à presente Portaria.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, 5 de dezembro de 2016. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*.

ANEXO

REGULAMENTO DE FUNÇÕES E CATEGORIAS DE MARITIMOS

CAPITULO I

Secção I

Classificação

Subsecção I

Dos Oficiais

Artigo 1.º

Escalão dos Oficiais

1. O escalão dos oficiais compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e radiocomunicações.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 2.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- Capitão da marinha mercante;
- Piloto de 1ª classe;

c) Piloto de 2ª classe;

d) Praticante de piloto.

Artigo 3.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

a) Capitão pescador;

b) Piloto Pescador.

Artigo 4.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

a) Maquinista-chefe;

b) Maquinista de 1.ª classe;

c) Maquinista de 2.ª classe;

d) Praticante de maquinista;

e) Electrotécnico Naval;

f) Praticante de Electrotécnico Naval;

Artigo 5.º

Radiocomunicações

O sector de radiocomunicações compreende a categoria de Radiotécnico.

Subsecção II

Da Mestrança

Artigo 6.º

Escalão de Mestrança

1. O escalão da mestrança compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 7.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

a) Mestre costeiro;

b) Contramestre.

Artigo 8.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

a) Mestre do alto pescador;

b) Mestre costeiro pescador;

- c) Contramestre pescador;
- d) Arrais de pesca.

Artigo 9.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Motorista de 1ª classe;
- b) Motorista de 2ª classe;
- c) Motorista de 3ª classe;
- d) Assistente Electrotécnico Naval;

Artigo 10.º

Câmaras

O sector de câmaras compreende a categoria de Cozinheiro de 1ª classe.

Subsecção III

Da Marinhagem

Artigo 11.º

Escalão da marinhagem

1. O escalão da marinhagem compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 12.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro de 1ª classe;
- b) Marinheiro de 2ª classe.

Artigo 13.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro pescador;
- b) Pescador.

Artigo 14.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Ajudante-motorista;
- b) Marinheiro-motorista;

Artigo 15.º

Câmaras

O sector de câmaras compreende as seguintes categorias:

- a) Cozinheiro de 2ª classe;
- b) Empregado de câmaras.

Secção II

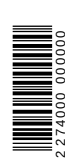
Conceitos

Artigo 16.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Comandante, Mestre ou Arrais: O marítimo do sector do convés responsável pelo comando duma embarcação e pertencente, respectivamente, ao escalão dos oficiais, da mestrança ou da marinhagem;
- b) Imediato ou Segundo de navegação: O marítimo da sector do convés, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao do comandante, e a quem compete o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante, tomando a designação de Imediato, quando pertencer ao escalão dos oficiais e de Segundo de navegação quando pertencer ao escalão dos oficiais ou ao escalão da mestrança ou ao escalão da marinhagem;
- c) Oficial Chefe de Quarto de Navegação (OCQN) ou Chefe de Quarto de Navegação (CQN): O marítimo do sector do convés responsável pelo serviço de quartos no convés, quer a embarcação esteja a navegar quer em porto, tomando a designação de OCQN quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQN quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- d) Chefe de máquinas: O oficial de máquinas, ou o marítimo da secção de máquinas, responsável pela instalação de propulsão mecânica do navio e pelo funcionamento e manutenção das suas instalações mecânicas e eléctricas;
- e) 2.º Oficial de Máquinas ou 2.º de Máquinas: O marítimo do sector de máquinas, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de Chefe de Máquinas e a quem compete, em caso de incapacidade deste, a responsabilidade pela instalação propulsora da embarcação, tomando a designação de 2.º Oficial de Máquinas quando pertencer ao escalão dos oficiais e de 2.º de Máquinas quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- f) Oficial de Máquinas Chefe de Quarto (OMCQ) ou Chefe de Quarto de Máquinas (CQM): O marítimo do sector de máquinas responsável pelo serviço de quartos nas



máquinas, quer a embarcação esteja a navegar quando pertencer, respectivamente, ao escalão dos oficiais quer em porto, tomando a designação de OMCQ quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQM quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem.

- g) Praticante de maquinista, o marítimo habilitado com o 1.º ciclo, ou equivalente, do curso de engenharia de máquinas marítimas e que desempenha a bordo, sob a orientação de um oficial maquinista qualificado, funções destinadas a complementar, com a prática, a sua formação escolar;
- h) Praticante de piloto, o marítimo habilitado com o 1.º ciclo, ou equivalente, do curso de pilotagem (ciências náuticas) e que desempenha a bordo, sob a orientação de um oficial piloto qualificado, funções destinadas a complementar, com a prática, a sua formação escolar;
- i) Praticante de electrotécnico naval, o marítimo habilitado com o curso de engenharia electrotécnica naval e que desempenha a bordo, sob a orientação de um oficial maquinista ou electrotécnico qualificado, funções destinadas a complementar, com a prática, a sua formação escolar;
- j) Electrotécnico naval, um marítimo pertencente ao escalão de oficial do sector de máquinas, qualificado nos termos do disposto na regra III/6 da Convenção STCW;
- k) Assistente electrotécnico naval, um marítimo da mestrança do sector de máquinas, qualificado em conformidade com as disposições da regra III/7 da Convenção STCW;
- l) Função, conjunto autónomo de tarefas, competências, deveres e responsabilidades profissionais dos marítimos, tal como especificadas no Código STCW, necessárias para a operação do navio, para a segurança da vida humana no mar e para a protecção do meio marinho;
- m) Tempo de embarque ou embarque: O tempo decorrido entre a data da inclusão do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação e a data do seu desembarque;

2. Para efeitos do presente diploma a referência às embarcações de comércio deve entender-se tal como estas são definidas no Regulamento das Capitánias.

CAPITULO II

ACESSO E FUNÇÕES

Secção I

Escalão de oficiais

Subsecção I

Oficiais do convés do comércio

Artigo 17.º

Capitão de marinha mercante

1. Tem acesso à categoria de Capitão de Marinha Mercante o piloto de 1ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha dois anos de embarque em embarcações de comércio com arqueação bruta igual ou superior a 500, e que esteja habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem ou equivalente.

2. O Capitão da Marinha Mercante pode exercer as funções de comandante:

- a) De qualquer embarcação, desde que tenha 18 meses de embarque, como imediato, em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000;
- b) De embarcações de arqueação bruta inferior a 3000, nos restantes casos.

3. Ao Capitão da Marinha Mercante assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da convenção internacional sobre as normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos (STCW), para o desempenho das funções de comandante de navios de acordo com o estipulado no número anterior.

Artigo 18.º

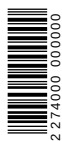
Piloto de 1ª classe

1. Tem acesso à categoria de piloto de 1.ª classe o piloto de 2.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha dois anos de embarque em embarcações de comércio de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Esteja habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem ou equivalente.

2. O piloto de 1.ª classe pode exercer as funções de:

- a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
- b) Imediato de qualquer embarcação e área de navegação;
- c) Comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 3000, desde que tenha pelo menos 12 meses de embarque como imediato em navios com TAB igual ou superior a 500.



Artigo 19.º

Piloto de 2ª classe

1. Tem acesso à categoria de piloto de 2.ª classe o praticante de piloto, habilitado com primeiro ciclo do curso de Pilotagem (Licenciatura em Ciências Náuticas) ou equivalente, com um ano de embarque em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500 e relatório de estágio aprovado.

2. O piloto de 2ª classe pode exercer as funções de:

a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;

3. A avaliação e aprovação do relatório de estágio a que se refere o número 1 é da responsabilidade do DECM-UNICV (Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde) ou pela instituição credenciada para o efeito pela AMP – Agência Marítima e Portuária.

Artigo 20º

Praticante de piloto

1. Tem acesso à categoria de Praticante de Piloto o indivíduo habilitado com o primeiro ciclo do curso de Pilotagem (Licenciatura em Ciências Náuticas) ou equivalente.

2. As funções a desempenhar destinam-se a complementar, com a prática, a formação escolar e teórica adquirida no respectivo curso, sendo executadas sob a orientação e responsabilidade de um oficial de pilotagem de categoria superior.

Subsecção II

Oficiais do convés de pesca

Artigo 21.º

Capitão pescador

1. Tem acesso à categoria de capitão pescador o oficial de pilotagem de categoria não inferior a piloto de 2.ª classe, habilitado com o curso de especialização para capitão pescador, com dois anos de embarque em qualquer tipo de embarcação ou com um ano de embarque em embarcações de pesca do largo.

2. A categoria de capitão pescador pode ainda ser atribuída ao piloto pescador que, além dos requisitos enumerados nas alíneas do número anterior, possua como habilitações literárias o 12.º ano de escolaridade.

3. O capitão pescador pode exercer o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

Artigo 22.º

Piloto pescador

1. Tem acesso à categoria de piloto pescador o mestre do largo habilitado com o curso de qualificação para piloto pescador e com dois anos de embarque nesta categoria.

2. O piloto pescador pode exercer em embarcações de pesca as funções de :

- a) Imediato ou Piloto em embarcações qualquer que seja a tonelagem;
- b) Comandante de embarcações de TAB não superior a 1000.

Subsecção III

Oficiais maquinistas

Artigo 23.º

Maquinista-Chefe

1. Tem acesso à categoria de maquinista-chefe o maquinista de 1ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha dois anos de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 kW, e que esteja habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.

2. O tempo de embarque referido no número anterior deve ser efectuado numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista-chefe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrição, desde que, cumprido o tempo de embarque previsto no número 1, o maquinista de 1.ª classe possua, em cada uma das modalidades, pelo menos seis meses de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 kW.

5. A carta é passada com registo de restrição, por averbamento, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 1ª classe não satisfaça o disposto no número anterior, sendo esta restrição anulada logo que o maquinista-chefe satisfaça os requisitos do mesmo número anterior.

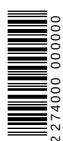
6. O maquinista-chefe pode exercer as funções de chefe de máquinas:

- a) Em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha 18 meses de embarque, como segundo-oficial de máquinas, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 3000 kW;
- b) Em embarcações com máquinas propulsoras inferior a 3000 kW.

Artigo 24.º

Maquinista de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 1.ª classe o maquinista de 2.ª classe habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente, e que tenha dois anos de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 kW.



2 274000 000000

2. Os embarques referidos no número anterior devem ser efectuados numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista de 1.^a classe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrições, desde que o maquinista de 2.^a classe possua, em cada uma das referidas modalidades e em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 kW, pelo menos seis meses de embarque naquela categoria.

5. A carta é passada com registo de restrição, por averbamento, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 2.^a classe não satisfaça o disposto na número anterior, sendo a restrição anulada, logo que o maquinista de 1.^a classe satisfaça os requisitos do número anterior.

6. O maquinista de 1.^a classe pode exercer as funções de:

- a) OMCQ em embarcações de instalação propulsora de qualquer potência;
- b) Segundo-oficial de máquinas de embarcações com máquinas propulsoras de potência entre 750 kW e 3000 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ;
- c) Segundo-oficial de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ naquele tipo de embarcações;
- d) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 3000 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como segundo-oficial de máquinas nessas embarcações.

Artigo 25.º

Maquinista de 2.^a classe

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 2.^a classe o praticante de maquinista habilitado com o primeiro ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas (Licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas) ou equivalente, com um ano de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 kW, e com o relatório de estágio aprovado.

2. O embarque referido no número anterior pode ser efectuado numa ou em ambas as modalidades, de vapor e de motor, sendo a carta de maquinista de 2.^a classe passada:

- a) Sem registo de restrição, ao praticante de maquinista que tenha em cada uma das modalidades, um mínimo de três meses de embarque;

b) Com registo de restrição, por averbamento, para a modalidade em falta, ao praticante de maquinista que não satisfaça o disposto na alínea anterior;

c) A restrição mencionada na alínea anterior é anulada, logo que se satisfaça os requisitos da alínea a).

3. O maquinista de 2.^a classe pode exercer as funções de:

a) OMCQ de embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;

4. A avaliação e aprovação do relatório de estágio a que se refere o número 1 é da responsabilidade do DECM-UNICV (Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde) ou pela instituição credenciada para o efeito pela AMP – Agência Marítima e Portuária.

Artigo 26.º

Praticante de maquinista

1. Tem acesso à categoria de praticante de maquinista o indivíduo habilitado com o primeiro ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas (Licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas) ou equivalente.

2. As funções a desempenhar pelo praticante de maquinista destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo exercidas sob orientação e responsabilidade de um oficial maquinista de categoria superior.

Artigo 27.º

Electrotécnico Naval

1. Tem acesso à categoria de Electrotécnico Naval o praticante de electrotécnico naval com um ano de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 kW, e com o relatório de estágio aprovado.

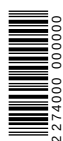
2. O Electrotécnico Naval pode exercer ao nível operacional, as funções de manutenção, reparação e operacionalidade dos equipamentos eléctricos e electrónicos de qualquer embarcação.

Artigo 28.º

Praticante de Electrotécnico Naval

1. Tem acesso à categoria de Praticante de Electrotécnico Naval o indivíduo habilitado com o primeiro ciclo do curso de Engenharia Electrotécnica Naval ou equivalente.

2. As funções a desempenhar pelo praticante de electrotécnico naval destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo exercidas sob orientação e responsabilidade de um oficial electrotécnico naval ou de um oficial de máquinas qualificado.



2 274000 000000

Subsecção IV

Pessoal radiotécnico

Oficiais radiotécnicos

Artigo 29.º

Radiotécnico

1. Tem acesso à categoria de radiotécnico o indivíduo habilitado com o curso de radiotecnica.

2. Ao radiotécnico compete, em embarcações de comércio e de pesca, exercer as funções:

- a) Chefia de estações de radiocomunicações de qualquer categoria;
- b) De assistência técnica e manutenção dos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação.

Secção II

Escalão de Mestrança

Subsecção I

Mestrança do convés do comércio

Artigo 30.º

Mestre costeiro

1. Tem acesso à categoria de mestre costeiro o contra-mestre habilitado com o curso de mestre costeiro, com dois anos de embarque, dos quais seis meses em embarcações de navegação costeira, rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras ou três meses de prática de serviço de chefe de quarto em navegação costeira sob a responsabilidade de um oficial, em embarcação de cabotagem ou de longo curso e seja habilitado com o curso de mestre costeiro comércio.

2. O mestre costeiro pode exercer as funções de:

- a) Chefe de quarto de navegação de embarcações de arqueação bruta inferior a 500 em navegação costeira;
- b) Mestre de embarcações de arqueação bruta inferior a 500 em navegação costeira;
- c) Mestre de rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras com arqueação bruta inferior a 500;
- d) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 31.º

Contramestre

1. Tem acesso à categoria de contramestre:

- a) Marinheiro de 1.ª classe habilitado com o curso de contramestre e com dois anos de embarque;

b) Marinheiro de 2.ª classe, habilitados com nove anos de escolaridade e o curso de contra-mestre, dois anos de embarque.

2. O contra-mestre pode exercer funções:

- a) De Chefe de quarto de navegação em embarcações de TAB não superior a 350 em navegação costeira;
- b) De Mestre de embarcações locais, rebocadores locais ou embarcações auxiliares locais de TAB não superior a 200;
- c) Normalmente atribuídas à categoria em embarcações de comércio.

Subsecção II

Mestrança do convés de pesca

Artigo 32.º

Mestre do Largo Pescador

1. Tem acesso à categoria de mestre do largo pescador o mestre costeiro habilitado com o curso de mestre do largo pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca.

2. O mestre do largo pescador pode exercer as funções de:

3.

- a) Mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 700 podendo operar sem limites de área;
- b) Mestre de embarcações de navegação costeira de
- c) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 33.º

Mestre Costeiro Pescador

1. Tem acesso à categoria do mestre costeiro o pescador habilitado com o curso de mestre costeiro pescador e com um ano de embarque.

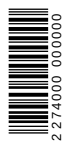
2. O mestre costeiro pescador pode exercer as funções de mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 250, desde que opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitanias para a navegação costeira.

Artigo 34.º

Contramestre Pescador

1. Tem acesso à categoria de contramestre pescador:

- a) Arrais de pesca, habilitado com escolaridade obrigatória e curso de contramestre pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca;
- b) Marinheiro pescador habilitado com o curso de contramestre pescador e com três anos de embarque em embarcações de pesca.



2 274000 000000

2. O contramestre pescador pode exercer as funções de:

- a) Chefe de quarto de navegação de embarcações de pesca costeira e do largo de qualquer tonelagem;
- b) Mestre de embarcações costeiras de TAB não superior a 100, desde que opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitánias para a navegação costeira.

Artigo 35.º

Arrais de Pesca

1. Tem acesso à categoria de arrais de pesca:

- a) Marinheiro pescador com dois anos de embarque em embarcações de pesca costeira ou local;
- b) Pescador habilitado com o curso de arrais de pesca e com cinco anos de embarque.

2. O arrais de pesca pode exercer as funções de comando de embarcações de pesca local de qualquer tonelagem ou de pesca costeira de TAB não superior a 35, ficando limitado a operar na área de jurisdição da capitania do porto ou delegação marítima onde está inscrito.

Subsecção III

Mestrança de Máquinas

Artigo 36.º

Motorista de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de motorista de 1.ª classe o motorista de 2.ª classe com dois anos de embarque.

2. O motorista de 1.ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:

- a) Chefe de Máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 750 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas em embarcações de potência não inferior a 750 kW;
- b) 2.º de Máquinas de embarcações com instalação propulsora, de potência inferior a 1000 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 kW;
- c) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1500 kW.

3. O motorista de 1ª classe pode, ainda, exercer as funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 750 kW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicadas nos números 2 e 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, rebocadores do largo e embarcações auxiliares do largo, só é permitido desde que o motorista de 1.ª classe tenha efectuado o curso de qualificação previsto no número 1 do artigo seguinte como requisito do acesso à categoria de motorista de 2.ª classe.

5. O motorista de 1.ª classe sem o curso de qualificação previsto no número 4, apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 37.º

Motorista de 2.ª classe

1. Tem acesso à categoria de motorista de 2.ª classe o motorista de 3.ª classe habilitado com o curso de motorista e com dois anos de embarque.

2. O motorista de 2.ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:

- a) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 kW;
- b) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1000 kW.

3. O motorista de 2.ª classe pode, ainda, exercer funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 500 kW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicados no número 2, bem como as referidas no número 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, costeira, rebocadores do alto e embarcações auxiliares do alto, só é permitido desde que o motorista de 2.ª classe tenha efectuado o curso previsto no número 1.

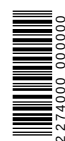
5. O motorista de 2.ª classe detentor da categoria, enquanto não efectuar o curso previsto no número 1 apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 38.º

Motorista de 3.ª classe

1. Têm acesso à categoria de motorista de 3.ª classe o marinheiro motorista e o ajudante de motorista com um ano de embarque nas embarcações referidas no número 2 do artigo anterior.

2. O motorista de 3.ª classe pode exercer as funções de:



2 274000 000000

- a) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas;
- b) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora com potência não superior a 500 kW desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM;
- c) CQM da embarcação com instalação propulsora de potência não superior a 750 kW.

Artigo 39.º

Assistente Electrotécnico Naval

1. Têm acesso à categoria de Assistente Electrotécnico Naval o indivíduo habilitado com o curso de Assistente Electrotécnico Naval ou equivalente, e com seis meses de embarque.

2. O Assistente Electrotécnico Naval pode exercer ao nível de apoio, as funções de manutenção, reparação e operacionalidade dos equipamentos eléctricos e electrónicos de qualquer embarcação.

Subsecção IV

Câmaras

Artigo 40.º

Cozinheiro de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 1.ª classe o cozinheiro de 2.ª classe com dois anos de embarque.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

Secção III

Escalão de Marinhagem

Subsecção I

Marinhagem do convés do comércio

Artigo 41.º

Marinheiro de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 1.ª classe o marinheiro de 2.ª classe com dois anos de embarque.

2. O marinheiro de 1.ª classe pode desempenhar as funções:

- a) De Chefe de quarto de navegação (CQN) de embarcações de TAB não superior a 200 na navegação costeira;
- b) Inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, normalmente atribuídas ao marinheiro.

3. O marinheiro de 1.ª classe pode exercer as funções de marinheiro indistintamente em embarcações de comércio, rebocadores, embarcações auxiliares e em embarcações locais.

Artigo 42.º

Marinheiro de 2.ª classe

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 2.ª classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro.

2. Ao marinheiro de 2.ª classe compete executar as tarefas inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, no âmbito da sua competência técnica.

Subsecção II

Marinhagem do convés das pescas

Artigo 43.º

Marinheiro pescador

1. A categoria de marinheiro pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de qualificação para marinheiro pescador.

2. Ao marinheiro pescador compete executar as tarefas inerentes ao serviço de convés nas embarcações de pesca, bem como as relacionadas com o pescado e com a conservação e manutenção das artes e instrumentos de pesca.

Artigo 44.º

Pescador

1. A categoria de pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de iniciação adequado.

2. Ao pescador compete executar as tarefas inerentes à captura, preparação e armazenagem do pescado, bem como efectuar serviços de conservação, beneficiação e limpeza dos navios e das artes e instrumentos de pesca.

Subsecção III

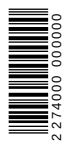
Marinhagem de máquinas

Artigo 45.º

Marinheiro-motorista

1. Tem acesso à categoria de marinheiro-motorista o marítimo ou o indivíduo habilitado com os cursos de formação para marinheiro e de formação para motorista, ou com o curso único para as duas áreas.

2. Ao marinheiro motorista compete exercer em embarcações de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares, simultaneamente, quando a organização do trabalho o permita, as funções normalmente atribuídas ao ajudante de motorista e as funções atribuídas ao marinheiro de 2.ª classe.



2 274000 000000

3. O Marinheiro motorista com um ano de embarque tem acesso, à sua opção, à categoria de motorista de 3.^a classe, ou à categoria de marinheiro de 2.^a classe.

Artigo 46.º

Ajudante Motorista

1. Tem acesso à categoria de ajudante de motorista o indivíduo com a escolaridade obrigatória e habilitado com o curso de motorista.

2. O ajudante de motorista pode exercer as funções:

- a) De 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como chefe de quartos de máquinas (CQM);
- b) De CQM de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 500 kW, desde que tenha efectuado um ano de embarque na secção de máquinas;
- c) Normalmente atribuídas ao ajudante motorista como, acções de manutenção, reparação e limpezas inerentes ao serviço de máquinas e de outros equipamentos mecânicos existentes a bordo.

Subsecção IV

Câmaras

Artigo 47.º

Cozinheiro de 2.^a classe

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 2.^a classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para cozinheiro de navios, ministrado por escolas profissionais de hotelaria em parceria com estabelecimento de formação marítima devidamente credenciado, ou equivalente, e prove ter prática de serviço de cozinha por um período de um ano.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

Artigo 48.º

Empregado de câmaras

1. Têm acesso à categoria de empregado de câmaras os profissionais de hotelaria diplomados por escolas de hotelaria ou titulares de carteira profissional válida de empregados de mesa de qualquer categoria.

2. Ao empregado de câmaras compete executar tarefas ligadas à manutenção de higiene, limpeza e arrumação de camarotes e à preparação de mesas, serviço de refeições a bordo das embarcações.

CAPITULO III

Normas finais e transitórias

Artigo 49.º

Obrigatoriedade de Certificação

O exercício de cargos e funções previstos no presente diploma em embarcações a que seja aplicável a Convenção STCW necessita do respectivo certificado.

Artigo 50.º

Tirocínios em embarcações de comércio

Os embarques dos oficiais para efeitos de contagem de tirocínios são obrigatoriamente realizados em embarcações de comércio.

Artigo 51.º

Exercício em embarcações locais

O exercício de cargos e funções em embarcações locais nos casos previstos o presente diploma não contam para efeitos de tirocínio e progressão na carreira

Artigo 52.º

Categorias extintas

1. Consideram-se extintas as categorias obtidas ao abrigo da legislação anterior e que não se encontram mencionadas nos artigos do presente diploma.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de funções correspondentes às categorias extintas, caso os marítimos sejam detentores dessas mesmas categorias, à data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Os marítimos que, à data de entrada em vigor do presente diploma possuam a categoria de electricista, transitam, a partir da mesma data, para a categoria de Assistente Electrotécnico Naval, desde que cumpram os requisitos de acesso estabelecidos no artigo 39º.

Artigo 53.º

Equivalência para os cursos bietápicos ao abrigo da legislação anterior

1. O marítimo com a categoria de Praticante de Piloto ou de Piloto de 2ª Classe que esteja habilitado com o bacharelato do curso bietápico em Ciências Náuticas, terá que actualizar a sua formação a fim de obter equivalência à actual licenciatura em Ciências Náuticas, para posterior progressão na carreira profissional.

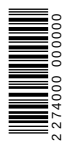
2. O marítimo com a categoria de Praticante de Maquinista ou de Maquinista de 2ª Classe que esteja habilitado com o bacharelato do curso bietápico em Máquinas Marítima, terá que actualizar a sua formação a fim de obter equivalência à actual licenciatura em Máquinas Marítimas, para posterior progressão na carreira profissional.

Artigo 54.º

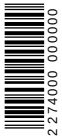
Revogação

É revogada a portaria n.º 39/2010, de 25 de outubro.

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego 5 de dezembro de 2016. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*.



2 274000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.